



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Apucarana

Rua Miguel Simião, 350 - Bairro: centro - CEP: 86800-260 - Fone: (43)3162-3100 - Email: prapu01dir@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5001279-92.2017.4.04.7015/PR

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - IVAIPORÃ

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR apontando como autoridade coatora o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ/PR, visando à obtenção de provimento jurisdicional que ordene a retificação do edital nº 041/2017, por conta da ilegalidade referente à remuneração nele descrita. Em sede liminar, postula a suspensão do andamento do Processo Seletivo em relação ao cargo de Técnico em Radiologia, até a retificação do edital.

Relata, em síntese, que o Município de Ivaiporã/PR tornou público edital para inscrições em concurso público para admissão de pessoal ofertando, entre outras, uma vaga para o cargo de Técnico em Radiologia.

Sustenta que a remuneração prevista no edital para o referido cargo é de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor inferior ao fixado pela Lei Federal 7.394/85. Alegou, também, que o piso salarial fixado pela lei municipal/estadual não atende aos ditames da ADPF 151, que determinou a manutenção do normativo federal.

Pugna pela concessão de medida liminar a fim de suspender os efeitos do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ivaiporã/PR, cujas provas realizar-se-ão em **23.04.2017**, arguindo não existir perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que caso a demanda seja julgada definitivamente improcedente, poderá ser dada continuidade ao processo seletivo suspenso.

É o breve relato dos autos. Decido.

2. Nos termos do art. 7º, III, da lei n.º 12.016/2009, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessário que a parte impetrante comprove a existência concomitante de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas em sentença (*periculum in mora*).

No presente caso, o impetrante pretende que seja determinada a suspensão do edital 041/2017 de concurso público para admissão de pessoal até que seja retificada o valor fixado como remuneração para o cargo de Técnico em Radiologia.

De acordo com o edital juntado aos autos (evento 1 - EDITAL3) da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, o vencimento previsto para o cargo supramencionado é de R\$ 1.500,00 (item 2, tabela 2.2, código 205).

No entanto, nos termos do disposto pela Lei nº 7.394/1985, a previsão editalícia do salário base é menor do que a especificada legalmente:

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Não obstante a Súmula Vinculante nº 4 do STF preveja que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, e embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 151, tenha reconhecido a incompatibilidade do art. 16 da Lei 7.394/85 com a Constituição Federal no que tange à vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim, foi mantida por órgão máximo, cautelarmente, sua vigência. Confira-se:

'Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida.'

(STF, ADPF 151 MC/DF, Rel. Orig. Min. Joaquim Barbosa, Rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, Plenário, 02.02.2011)

O STF, portanto, deferiu o pedido de medida cautelar e determinou que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que poderia implicar em violação aos direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Plenário, 02.02.2011).

Nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. EDITAL DO CONCURSO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 7.394/85.. É obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e do limite máximo da jornada de trabalho estabelecido por lei federal, mesmo que se trate de cargo público. Precedentes deste Tribunal.. O Decreto Estadual 4.345/05 do Estado do Paraná, ao regulamentar a jornada do técnico em radiologia, não extrapolou os limites fixados na legislação federal, porquanto respeita a carga horária máxima de 24 horas semanais nas funções inerentes ao cargo de técnico em radiologia, estabelecendo a complementação da carga horária com atividades de cunho administrativo, que não oferecem risco à saúde do profissional.. Hipótese em que o art. 16 da Lei n.º 7.394/85 foi declarado incompatível com o art. 7º, IV, da Constituição Federal, porém os critérios estabelecidos pela referida lei devem ser aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na LC n.º 103/2000, conforme julgamento ADPF 151/DF, Plenário, Relator Ministro Joaquim

Barbosa, Relator p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 05/05/2011.. Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. (TRF4 5000476-98.2015.404.7009, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 07/04/2017)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. EDITAL DO CONCURSO EM DESCONFORMIDADE COM O PISO SALARIAL FIXADO PELA LEI Nº 7.394/85.. É obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e do limite máximo da jornada de trabalho estabelecido por lei federal, mesmo que se trate de cargo público. Precedentes deste Tribunal.. Hipótese em que o art. 16 da Lei n.º 7.394/85 foi declarado incompatível com o art. 7º, IV, da Constituição Federal, porém os critérios estabelecidos pela referida lei devem ser aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na LC n.º 103/2000, conforme julgamento ADPF 151/DF, Plenário, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Relator p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 05/05/2011.. Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. (TRF4 5005080-86.2016.404.7003, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 27/01/2017)

Demonstrado o *fumus boni iuris*, verifico demonstrado também o '*periculum in mora*' que decorre da proximidade de realização das provas do concurso público agendadas para o dia **23.04.2017** (EDITAL3, evento 1, pág. 7).

A fim de permitir uma análise aprofundada do objeto desta lide, e evitar maiores dispêndios para a administração pública com a eventual realização de novo certame, entendo por bem suspender o andamento do concurso público de edital nº 041/2017 do Município de Ivaiporã/PR no que diz respeito **apenas** ao andamento relativo à seleção para o cargo de Técnico em Radiologia.

Saliento que este Juízo não desconhece o regramento do art. 22, §2º Lei 12.016/09, que determina a intimação prévia à concessão da liminar do representante da pessoa jurídica de direito público abarcada pela lide. Entretanto, com fulcro no poder geral de cautela disciplinado no art. 297 do CPC/2015 e ante a iminente realização de provas para o cargo de Técnico em Radiologia, entendo por bem abreviar a análise do pleito antecipatório, sob pena de tornar inócua a prestação jurisdicional.

3. Ante o exposto, **defiro o pedido liminar pleiteado** e determino a suspensão da realização do concurso público (Edital de Concurso Público Municipal nº 041/2017, promovido pelo Ivaiporã/PR), **especificamente em relação ao cargo de Técnico em Radiologia**, inclusive no que se refere à realização das provas para tal cargo, em razão da aparente ilegalidade quanto à remuneração prevista no edital. A suspensão vale até ulterior deliberação do juízo ou até que seja implementada a retificação do edital, de modo a atender a lei de regência.

4. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que cumpra esta decisão, **com urgência e pelo modo mais expedito**, bem como para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste as informações necessárias.

5. Cientifique-se a Procuradoria do Município acerca do presente feito e da presente decisão, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.106/2009). Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após, vista ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias para que apresente seu parecer.

7. Na sequência, registrem-se para sentença.

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO LIMA SANTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003249178v6** e do código CRC **19cafb47**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROBERTO LIMA SANTOS

Data e Hora: 20/04/2017 15:39:38

5001279-92.2017.4.04.7015

700003249178 .V6 ARL© ARL